

PROCESSO Nº: 111420/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AROLDO RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2951/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Retificação do Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara que deu procedência à presente e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Branco. Constatação de erro material no nome de um dos responsáveis. Necessidade de correção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 194/17 - GCFAMG (peça 2), proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 275.093/13, envolvendo a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria.

O **Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara** (peça 200) entendeu que o Poder Executivo municipal não enviou as informações necessárias e não adotou medidas para recuperar valores devidos aos cofres públicos, resultando em falha administrativa grave, tendo em vista que a inércia dos gestores levou à prescrição de títulos de crédito, causando dano irreversível ao Erário Municipal.

Assim, responsabilizou o ex-prefeito e os ex-procuradores-gerais e aplicou-lhes multas proporcionais ao dano e multa administrativa. Ainda, expediu determinação para que o município adote medidas eficazes para garantir a inscrição de dívidas ativas e a execução fiscal antes da prescrição, com apresentação de um plano detalhado em até 180 (cento e oitenta) dias.

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão em 20/07/2024 (peça 202).

Ato contínuo, a Secretaria da Segunda Câmara certificou o trânsito em julgado em 19/08/2024 (peça 203).

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio do Despacho n.º 659/24 - CMEX (peça 204), constatou erro material “*nos itens I e II, ‘b’ e ‘d’, do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 1946/24 - Segunda Câmara, consta imposição de penalidades ao Sr. JOSÉ AMADEU STRESSER DA SILVA, porém figura como interessado o Sr. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, que foi citado por meio do Ofício de Contraditório nº 2141/22 - DP (peça 165).*”. Nesse sentido, destacou “*que há engano em relação ao nome mencionado, também nas páginas 1 (ementa), 7 (duas vezes), 8 (duas vezes), 14, 15 (duas vezes), 16 e 17.*” e, desse modo, encaminhou os autos a este Relator para apreciação. (destaquei)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções identificou a existência de erro material no julgado (peça 200), exclusivamente acerca do nome do responsável identificado na decisão por ‘JOSÉ AMADEU STRESSER DA SILVA’. Ocorre que o nome correto do responsável — citado pelo Ofício de Contraditório n.º 2141/22 - DP (peça 165) — é ‘**JOÃO** AMADEU STRESSER DA SILVA’, de modo que há evidente necessidade de retificação, a fim de que as sanções sejam aplicadas à correta parte e que ela seja eficazmente intimada.

O erro no nome do responsável foi identificado nas seguintes páginas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1 (uma vez);
- 7 (duas vezes);
- 8 (duas vezes);
- 14 (uma vez);
- 15 (duas vezes);
- 16 (uma vez);
- 17 (duas vezes); e
- 18 (duas vezes).

O parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno autoriza a correção após o trânsito em julgado:

Art. 471. (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Logo, diante do **erro material** constatado na decisão, entendo que deve ser retificado o aludido acórdão para que passe a constar o nome '**JOÃO** AMADEU STRESSER DA SILVA' onde consta '**JOSÉ** AMADEU STRESSER DA SILVA'.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela retificação parcial do **Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara** (peça 200), para que passe a constar o correto nome do responsável JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Retificar parcialmente o **Acórdão n.º 1946/24 - Segunda Câmara** (peça 200), para que passe a constar o correto nome do responsável JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente